



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001225/2004-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.293 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** EDP-ENERGIAS DO BRASIL S.A., (sucessora de MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São cabíveis apenas quando verificada no acórdão a omissão em questão sobre a qual devia ter se pronunciado a Tuma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Pessoa jurídica acima identificada contra o Acórdão nº 3803-0.757, de 29 de setembro de 2010, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado foi ementado como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01 a 31/03/1999, 01 a 30/04/1999, 01 a 30/09/1999, 01 a 30/11/1999, 01 a 31/03/2000, 01 a 31/08/2001, 01 a 31/05/2004*

*COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA*

*Não compete ao CARF manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.*

A Embargante argui:

*“2. Frise-se que o recurso voluntário tinha por objeto discutir a procedência do auto de infração dos supostos débitos de COFINS relativos a março e abril de 1999, cuja base de cálculo se refere a receitas financeiras da EMBARGANTE auferidas em fevereiro/1999.*

*3. Esse fato, inclusive, foi expressamente reconhecido pelo item 3, do Termo de Verificação constante do auto de infração que originou o presente processo administrativo.*

*4. Ao assim decidir, o v. acórdão incorreu em **vício de omissão**, na medida em que deixou de analisar, independentemente da compensação dos valores recolhidos a maior, a não tributação das receitas financeiras.*

*5. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.*

*6. Por meio do referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento no sentido de que o faturamento deve ser entendido como a receita decorrente da prestação de serviço e venda de mercadorias, não estando incluídas as receitas financeiras.*

*7. Verifica-se, pois, que as receitas financeiras não podem ser tributadas pela COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98,*

*fato este que deve ser analisado a qualquer tempo por este CARF, tendo em vista a inconstitucionalidade foi declarada em sede de repercussão geral, vinculando as decisões a serem proferidas por este E. Conselho.*

8. *Não obstante, ainda que, por hipótese, fosse admitida a tributação das receitas financeiras, o que se admite somente para fins de argumentação, este E. CARF deixou de analisar os documentos apresentados pela EMBARGANTE em sede de impugnação, os quais demonstram o pagamento a maior efetuado em fevereiro de 1999 a título de COFINS.*

9. *Com efeito, ao contrário do alegado pelo v. acórdão, a ora EMBARGANTE apresentou os documentos contábeis e DARFs de pagamento que demonstram o recolhimento a maior da COFINS em fev/1999, conforme se depreende das fls. 266, 267, 272,276 e 277 do presente processo administrativo.*

10. *Tenha-se presente que tais documentos que deixaram de ser analisados pelo v. acórdão inclusive comprovam a natureza das receitas em discussão (receitas financeiras), não sujeitas a tributação pela COFINS, como acima já exposto.*

*Diante do exposto, a EMBARGANTE requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para que sejam sanados os vícios de omissão constantes do v. acórdão nº 3803.000.757.”.[grifei]*

No recurso voluntário a Recorrente assim expôs a sua defesa:

*“6. Porém, como será demonstrado adiante, também merecem ser anulados os lançamentos relativos à COFINS supostamente devida nos meses de março e abril de 1999, em razão dos procedimentos de compensação realizados pela RECORRENTE se adequarem à legislação vigente à época do encontro de contas.*

*A COMPENSAÇÃO REALIZADA EM RELAÇÃO À COFINS DEVIDA NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1999:*

7. *A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, é estabelecida pelo artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: [citou]*

8. *Referida previsão foi regulada pelo artigo 170 do mesmo Código Tributário Nacional, assim redigido: [citou]*

9. *Por consubstanciarem norma geral de direito tributário, os dispositivos acima transcritos não autorizam diretamente a compensação, limitando-se a outorgar ao legislador ordinário a possibilidade de instituí-los.*

10. *Assim foi feito — no tocante à compensação entre tributos e contribuições federais da mesma espécie — pela Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, em sua redação original, estabelecia:*

11. *Posteriormente, a Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, ampliou as possibilidades de compensação às "receitas patrimoniais", dando nova redação ao artigo 66 da Lei n° 8.383/91, nos seguintes termos:*

12. *Poucos meses depois, a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, promoveu novas alterações, restringindo a compensação a créditos e débitos de mesma destinação constitucional, bem como prevendo a atualização dos créditos mediante a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC. Veja-se:*

13. *Com o advento da Lei n°9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou-se também possível a compensação entre créditos e débitos de espécies distintas, nos seguintes moldes:*

14. *Assim, passaram a coexistir duas hipóteses distintas de compensação, com fundamentos legais igualmente distintos, a saber:*

15. ***Deste modo, a compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional — direito subjetivo do contribuinte — era realizada à época independentemente de qualquer solicitação ou comunicação específica à Secretaria da Receita Federal***

16. *Diversamente, a compensação de créditos a serem restituídos ou ressarcidos com tributos de espécies distintas, administrados pela Receita Federal, deveria ser realizada mediante a apresentação de Pedido de Compensação onde constasse a discriminação dos créditos detidos pelo contribuinte e a indicação dos débitos que aquele pretendia ver extintos.*

17. *Veja-se, neste sentido, manifestação do Superior Tribunal de Justiça:*

18. *Regulamentando tais previsões, a Instrução Normativa n°21, de 10 de março de 1997, também vigente à época dos fatos analisados, assim dispunha:*

19. *Desse modo, ainda que não tenham observado eventual formalidade, é de se concluir pela validade das compensações realizadas pela RECORRENTE em relação*

*à COFINS devida nos meses de março e abril daquele ano.”.*

Entendeu esta Turma por desprover o recurso, nos termos do que dispôs o voto condutor, segundo abaixo:

*De fato, bem decidiu a DRJ/Rio de Janeiro II ao dispor da impossibilidade de acolher o pedido de compensação no bojo da defesa da impugnante, fundamentando-o nos artigos 174 e 175 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007. Não há qualquer respaldo legal para o procedimento requerido, ainda que restasse demonstrada a existência do pagamento a maior assinalado. Bem aduziu, ainda, a instância de piso, quanto à perda da espontaneidade para retificar a DCTF.*

*Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.*

No confronto de posições acima exposto, é de se ver que a Embargante oferta elementos suficientes para demonstrar a possível ocorrência de **omissão do acórdão embargado** quanto ao exame do aplicável fundamento legal das compensações operadas pela Contribuinte, bem como quanto às provas trazidas aos autos referentes às compensações, assim como quanto à natureza das receitas (financeiras) que formaram a base de cálculo da Cofins exigida no presente auto de infração, com base na Lei nº 9.718/98.

Submetido ao exame prévio de admissibilidade, este Conselheiro entendeu estarem presentes os pressupostos para que os embargos fossem admitidos.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Presentes, como examinado, os pressupostos recursais de existência, adequação, tempestividade, motivação e da regularidade procedimental, bem como presente o interesse e a legitimação para recorrer. Dele conheço.

Em sua defesa, a já então Impugnante parte de um cotejo de apuração da contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1999 para vincular o evento ali ocorrido, gerador do crédito de R\$ 7.726,35, com os dois meses subsequentes, março e abril de 1999, alvo da autuação, como se vê do transcrito abaixo:

*“O valor apurado pela Fiscalização de R 5.546,43, é decorrente de erros de informações/compensações de pagamentos, através de DCTF e DARF, conforme abaixo:*

*a) Valor apurado em Fevereiro/1999: R\$ 23.307,15, foi informado indevidamente na DCTF pelo valor de R\$ 31.033,50,*

*devidamente pago conforme DARF anexo, resultando um pagamento a maior de R\$ 7.726,35.*

*b) O valor apurado em Março/1999 de R\$ 30.484,91, foi informado indevidamente na DCTF pelo valor de R\$ 24.908,47, (que contempla a dedução de parte pagamento feito a maior de Fevereiro/1999, no valor de R\$ 5.546,43), pago conforme DARF anexo.*

*Conclusão:*

*Por se tratar de procedimento formalmente incorreto, porém, sem efeito lesivo ao Fisco, como se comprova, a impugnante solicita a retificação das informações compulsórias nas DCTF supra, de acordo com o exposto, com fulcro no Artigo 170 do CTN e Artigo 66, da Lei n.º 8.383/91.*

*O valor apurado pela Fiscalização de R\$ 2.495,85, é decorrente de erros de informações/compensações de pagamentos, através de DCTF e DARF, conforme abaixo:*

*a) Valor apurado em Abril/1999: R\$ 16.480,57, foi informado indevidamente na DCTF pelo valor de R\$ 13.984,71 (que contempla a dedução do saldo residual do pagamento feito a maior de Fevereiro/1999, no valor de R\$ 2.179,91), devidamente pago conforme DARF anexo, **resultando um pagamento a menor de R\$ 315,95, cujo pagamento foi realizado em 28/05/2004, conforme DARF, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º. 7674, de 19/03/2004, n.º de acesso 4212991264, com validade de pagamento até 31/05/2004, que isentou a Empresa de multa de ofício sobre esses valores.***

*Conclusão:*

*Em razão do referido Termo de Intimação foram promovidas as retificações de DCTF e os recolhimentos das diferenças encontradas razão pela qual, a impugnante solicita a ratificação das informações nas DCTF retificadas”.*

A suma do que está citado é que houve declaração a maior na DCTF relativa a fevereiro de 1999 e a menor nos meses de março e abril de 1999, diferença que foi objeto do presente auto de infração, com DCTFs não retificadas.

O vício de **omissão**, segundo a Embargante, estaria no fato de ter o acórdão deixado “de analisar, independentemente da compensação dos valores recolhidos a maior, a não tributação das receitas financeiras”.

Assim expôs o voto condutor do acórdão embargado:

*A recorrente, mesmo nesta fase recursal, ocupa-se tão só de trazer argumentos jurídicos para justificar o seu direito à compensação, trazendo à luz a evolução que experimentou o instituto da compensação na legislação tributária, argumentando, ao fim, este direito independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 14 da IN SRF n.º 21/97. **Não junta cópia de sua escrituração fiscal para demonstrar a verossimilhança do alegado pagamento a maior ocorrido em fevereiro de 1999, bem como***

*ter efetuado em procedimentos contábeis a compensação a que – com efeito, em tese – teria direito.*

*De lembrar que, a despeito de poder efetuar internamente a compensação de pagamento a maior de tributos da mesma espécie, nos termos da norma que a recorrente traz a lume, esta faculdade não afastava o dever de prestar informação da integralidade da contribuição devida, em DCTF, e nesta própria declaração a vinculação da compensação instrumentalizada em sua escrita fiscal.*

A análise necessária do procedimento que deveria ter adotado aí está, tanto relativamente ao crédito de **fevereiro de 1999**, como referente à compensação das parcelas dos débitos de **março e abril de 1999**, em sua escrita fiscal, fato contábil a ser subseqüentemente declarado em DCTF.

Em vista desse *erro essencial* incorrido pela Contribuinte não havia como não ser autuada pelas diferenças apuradas em março e abril de 1999. O primordial neste caso não é a falta de retificação das DCTFs, que haveria de ser considerada erro de fato, um lapso sanável, mas a falta dos registros contábeis da compensação do crédito de fevereiro com os débitos não declarados de março e abril.

Não era da índole da ação fiscal proceder à compensação pretendida no seio do auto de infração, como também autorizar-se tal compensação em sede de decisão administrativa focalizada na procedência ou não do lançamento, não sendo objeto deste processo a apuração da base de cálculo do mês de fevereiro, aferir se o cálculo do pagamento a maior estava ou não correto e determinar ou a dedução dos valores lançados, excluindo a multa de ofício, ou a sua compensação.

Dito isso, considero que *não houve omissão* no acórdão, que traçou o procedimento que deveria ter sido seguido desde a origem dos eventos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das seções, 23 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa